

LEI MUNICIPAL Nº 3.307/10, EM 02 DE FEVEREIRO DE 2010.

Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Tapejara e dá outras providências.

SEGER LUIZ MENEGAZ, Prefeito Municipal de Tapejara, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu, em cumprimento ao disposto no art. 65, inciso V, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - O Código de Obras do Município de Tapejara passa a vigorar com as disposições da presente Lei:

DEFINIÇÕES

Art.2º - Para os efeitos do presente Código são admitidas as seguintes definições:

- ACRÉSCIMO - Aumento de obra ou edificação, concluída ou não; aumento; ampliação.
ALINHAMENTO - Linha estabelecida como limite entre os lotes e o respectivo logradouro público.
ALINHAMENTO DE CONSTRUÇÃO - Linha estabelecida como limite das edificações em relação ao respectivo logradouro público.
ALTURA DE UMA FACHADA - Segmento vertical medido ao meio de uma fachada e compreendido entre o nível do meio fio e uma linha horizontal passando pelo forro do último pavimento, quando se tratar da edificação no alinhamento do logradouro.
ALVARÁ - Documento expedido pelas autoridades competentes, autorizando a execução de obras sujeitas à fiscalização; Licença; licenciamento.
APARTAMENTO - Conjunto de dependências ou compartimentos que constituem uma habitação ou moradia distinta; unidade autônoma de habitação ou moradia em prédio de habitação múltipla ou coletiva.
APROVAÇÃO DE PROJETO - Ato administrativo que precede o licenciamento de uma construção.
ÁREA - Medida de uma superfície; superfície.
ÁREA ABERTA - Área cujo perímetro é aberto no mínimo em um dos lados, para logradouro público.
ÁREA CONSTRUÍDA - Soma da área útil e da área ocupada por paredes, pilares e semelhantes.

ÁREA EDIFICADA - Área do terreno ocupada pela edificação, considerada por sua projeção horizontal; não serão computadas as projeções das beiradas, pérgolas, sacadas, frisos ou outras saliências semelhantes.

ÁREA FECHADA - Área guarnecida em todo o seu perímetro por paredes ou divisas de lotes.

ÁREA IDEAL - Área proporcional à outra área; parte ideal, parte da área comum, da área das paredes, do terreno e outras, que corresponde a cada economia proporcionalmente à área útil da mesma.

ÁREA LIVRE - Área ou superfície do lote ou terreno não ocupada por área edificada.

ÁREA INTERNA - Área livre guarnecida em todo o seu perímetro por paredes; equivale, para a aplicação do presente código, à área fechada.

ÁREA PRINCIPAL - Área através da qual se verifica a iluminação, a ventilação de compartimentos de permanência prolongada.

ÁREA SECUNDÁRIA - Área através da qual se verifica a iluminação e ventilação de compartimentos de utilização transitória.

ÁREA ÚTIL - Área ou superfície utilizável de uma edificação.

ARQUITETURA DE INTERIORES - Obras em interiores que impliquem em criação de novos espaços internos, ou modificação da função dos mesmos, ou alteração dos elementos essenciais, ou das respectivas instalações.

AUMENTO - Acréscimo; ampliação; alteração, para mais, da área construída.

CONCERTO - Reconstrução de pequena monta, restauração.

COMPARTIMENTO - Cada uma das divisões internas de uma edificação; divisão; quarto; dependência, recinto; ambiente.

COTA - Indicação ou registro numérico de dimensões; medida; indicação do nível de um plano ou ponto em relação a outro, tomado como referência .

DECORAÇÃO - Obras em interiores, com finalidade exclusivamente estética, sem criar novos espaços internos nem alterar suas funções, elementos essenciais ou instalações.

DEMOLIÇÃO - Destruição; arrasamento, desmonte de uma edificação; decréscimo, alteração, para menos, da área construída.

DEPENDÊNCIA - Compartimento; quarto; recinto, anexo.

DEPENDÊNCIAS - Conjunto de compartimentos ou de instalações.

DEPENDÊNCIAS DE USO COMUM - Dependências cujo uso é comum a vários titulares de direito das unidades autônomas .

DEPENDÊNCIAS DE USO PRIVATIVO - Dependências cujo uso é reservado aos respectivos titulares de direito.

ECONOMIA - Unidade autônoma de uma edificação.

EDIFICAÇÃO DE MADEIRA - É a construção na qual a parte em alvenaria se limita ao "banheiros" e no máximo a uma parede de cozinha, não ultrapassando dezoito metros quadrados (18-m²).

EDIFICAÇÃO MISTA - É a construção cujas paredes em alvenaria, não ultrapassa cinquenta por cento (50%,) da área total das mesmas.

EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA - É a construção cuja área das paredes ultrapassa cinquenta por cento (50%) em alvenaria.

EMBARGO - Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

EMBASAMENTO - Parte inferior de uma edificação ; pavimento que tem o piso situado abaixo do terreno circundante exterior, com a condição do nível do terreno não estar acima da quarta parte do pé-direito .

ESCALA - Relação de homologia existente entre o desenho e o que ele representa

ESPECIFICAÇÕES - Discriminação dos materiais, mão de obra e serviços empregados na edificação; memorial descritivo; descrição pormenorizada.

FACHADA - Face principal de uma edificação; frente, - frontispício.

GALERIA - Pavimento intermediário entre o piso e o forro de um compartimento, de uso exclusivo deste.

GALERIA PÚBLICA - Passagem ou passeio coberto por uma edificação e de uso público.

GABARITO - Perfil transversal de um logradouro, com a definição da largura total, largura dos passeios, pistas de rolamento, canteiro, galerias e outros, podendo também fixar a altura das edificações.

GALPÃO - Edificação de madeira, fechada total ou parcialmente em pelo menos três de suas faces.

ILUMINAÇÃO - Distribuição de luz natural ou artificial em um compartimento ou logradouro; arte e técnica de iluminar.

INSOLAÇÃO - Ação direta dos raios solares.

LARGURA DE UMA RUA - Distância ou medida tomada entre os alinhamentos da mesma.

LICENÇA - Ato administrativo, com validade determinada, que autoriza o início de uma edificação ou obra; licenciamento.

MEMÓRIA - Especificação; memorial; memorial descritivo; descrição completa dos serviços a executar.

MODIFICAÇÃO - Obras que alteram ou deslocam divisões internas, que abrem, aumentam, reduzem, deslocam ou suprimem vãos e que alteram a fachada.

MORADIA - Morada; lugar onde se mora, habitação; residência.

PAVIMENTO - Plano que divide as edificações no sentido da altura; conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendido entre dois pisos consecutivos; piso.

PAVIMENTO TÉRREO - Pavimento situado ao rés-do-chão ou ao nível do terreno; pavimento imediato aos alicerces.

PE DIREITO - Distância ou medida vertical, entre o piso e o forro de um compartimento.

POÇO DE VENTILAÇÃO - Área de pequenas dimensões destinada à ventilação de compartimentos de utilização transitória ou especial.

PORÃO - Pavimento de edificação, que tem mais de quarta parte de pé-direito abaixo do nível do terreno circundante exterior.

POSTURA - Regulamento sobre assuntos de jurisdição municipal; regulamento municipal escrito que impõe deveres de ordem pública.

PRÉDIO - Construção, edifício; edificação; habitação; casa.

PROFUNDIDADE DO LOTE - Distância ou medida tomada sobre a normal de alinhamento ou testada do lote, passando pelo ponto mais afastado, em relação ao mesmo alinhamento ou testada, do lote.

RECONSTRUÇÃO - Construir novamente, total ou parcialmente, uma edificação, sem alterar sua forma, tamanho, função estética ou outros elementos essenciais.

REFORMA - Alteração parcial de uma edificação, visando mudar ou melhorar suas condições de uso, sem alteração da forma ou tamanho.

REMODELAÇÃO - Reforma.

RESTAURAÇÃO - Restabelecimento; conserto; reconstrução de pequena monta; reparação.

REPARAÇÃO - Restauração; conserto.

REENTRÂNCIA - Área, em continuidade com uma área maior, limitada por paredes ou, em parte, por divisa de lote.

RESIDÊNCIA - Economia ocupada para residir; moradia; habitação; casa.

RECUO - Afastamento entre o alinhamento do logradouro e outro alinhamento estabelecido; área do lote proveniente deste afastamento.

RECUO DE ALARGAMENTO - Área do lote proveniente de recuo obrigatório, destinada à posterior incorporação ao logradouro, para alargamento do mesmo.

RECUO DE AJARDINAMENTO - Área do lote proveniente de recuo obrigatório destinado

exclusivamente para ajardinamento .

SALIÊNCIA - Elemento de construção que avança além do plano das fachadas.

SOBRELOJA - Pavimento ou andar entre a loja ou andar térreo e o primeiro andar, de uso exclusivo daquela .

SUBSOLO - Pavimento situado abaixo do piso térreo de uma edificação e de modo que o respectivo piso esteja, em relação ao nível do terreno circundante, a uma medida maior do que a metade do pé -direito.

TELHEIRO - Construção coberta, fechada no máximo em duas faces.

TESTADA - Distância ou medida, tomada sobre o alinhamento, entre duas divisas laterais do lote.

VISTORIA - Diligência efetuada por órgão competente com a finalidade de verificar as condições de uma edificação.

UNIDADE AUTÔNOMA - Parte da edificação vinculada a uma fração ideal do terreno, sujeita às limitações legais, constituída de dependências e instalações de uso privativo e de parcelas das dependências e instalações de uso comum da edificação, destinada a fins residenciais ou não, assinaladas por designação especial.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art.3º - Somente poderão ser responsáveis técnicos os profissionais e firmas legalmente habilitadas, devidamente registrado na Prefeitura Municipal.

Art.4º - No local das obras deverão ser afixadas as placas dos profissionais intervenientes, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º - A substituição de um dos responsáveis técnicos de uma construção deverá ser comunicada por escrito aos órgãos competentes, incluindo um relatório do estado da obra.

Art.6º- Ficam dispensados de responsabilidade técnica as construções liberadas por decisão do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art.7º - Terão seu andamento susinado, os processos cujos responsáveis técnicos estejam em débito com o Município por multas provenientes de infrações ao presente código.

INFRAÇÕES

Art.8º - O proprietário será considerado infrator, independentemente de outras infrações estabelecidas por Lei, quando:

1. iniciar uma construção ou obra sem a necessária licença;
2. ocupar o prédio sem o necessário "habite-se";
3. não forem obedecidos os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos;

4. as obras forem executadas em flagrante desacordo com o projeto aprovado e Licenciado;
5. não tiverem sido tomadas as medidas de segurança cabíveis;
6. não estiver afixada no local da obra a placa de ou dos responsáveis técnicos pela mesma.

Art.9º - O responsável técnico será considerado infrator, independente de outras infrações estabelecidas por Lei, quando:

1. não forem obedecidos os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos;
2. o projeto apresentado estiver em evidente desacordo com o local ou forem falseadas cotas e indicações do projeto ou qualquer elemento do processo;
3. as obras forem executadas em flagrante desacordo com o projeto aprovado e licenciado;
4. não tiverem sido tomadas as medidas de segurança cabíveis;
5. não estiver afixada no local da obra a placa de ou dos responsáveis técnicos pela mesma.
6. Iniciar uma construção ou obra sem a necessária licença;
7. Para melhor fiscalização do Poder Público, no sentido de colaborar com os próprios profissionais, quando entregar o projeto ao proprietário para encaminhar a Prefeitura, é necessário que o responsável técnico envie um informativo sobre o projeto à Prefeitura, contendo nome do proprietário, endereço da obra e área construída, estabelecendo sintonia com os mesmos e comprovação da eficácia da fiscalização. O não cumprimento desta norma implicará em multa de acordo com a tabela do anexo V do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 2.115/98) e alterações posteriores.

Parágrafo Único – Ao iniciar a construção deverá ser mantido em obra o projeto aprovado pela Prefeitura, para efeitos de fiscalização, onde esta fixará um selo de identificação de que a obra foi licenciada pela Prefeitura.

Art.10 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, em quatro vias, sendo uma delas entregue ao autuado, com as seguintes indicações:

1. data em que foi verificada a infração;
2. local da obra;
3. nome do proprietário do terreno;
4. nome, qualificação e endereço do autuado;
5. fato ou ato que constituiu a infração;
6. assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa deste, de nome, assinatura e endereço de duas testemunhas.

Parágrafo Único - A inexistência de testemunhas não invalida o auto, quando a infração for comprovada por qualquer outra forma.

MULTAS

Art.11 - A multa será aplicada pelo órgão competente, em vista do auto de infração e de acordo com a escala estabelecida.

§ 1º - Imposta a multa, será dado conhecimento da mesma ao infrator, no local da infração ou em sua residência, mediante a entrega da terceira via do auto de infração, da qual deverá constar o despacho da autoridade que a aplicou.

§ 2º - Da data da imposição da multa, terá o infrator o prazo de dez (10) dias para efetuar o pagamento ou apresentar defesa escrita.

Art.12 - O valor da multa será o correspondente a um valor de referência estabelecido para fins fiscais para cada uma das seguintes infrações:

1. iniciar a construção sem a necessária licença;
2. ocupar o prédio sem o necessário "habite-se";
3. quando não forem obedecidos os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos;
4. quando o projeto apresentado estiver em evidente desacordo com o local ou forem falseadas cotas e indicações do projeto ou qualquer elemento do processo;
5. quando as obras forem executadas em flagrante desacordo com o projeto aprovado e licenciado;
6. quando não tiverem sido tomadas as medidas de segurança cabíveis;
7. quando não estiver afixada no local da obra a placa de ou dos responsáveis técnicos pela mesma;
8. quando não for respeitado o embargo determinado.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e será dobrada a cada nova reincidência, até o máximo de dez (10) vezes o seu valor.

§ 2º - A reincidência também será aplicada a cada dez (10) dias, contados a partir da data da aplicação da multa anterior, enquanto não for sanada a infração que originou a multa inicial.

§ 3º- Os casos de reincidência só serão aplicáveis à mesma infração.

EMBARGOS

Art.13 - As obras em andamento serão embargadas, sem prejuízo das multas, quando:

1. estiverem sendo executadas sem a necessária licença;
2. não forem respeitados os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos;
3. for desrespeitado o respectivo projeto em qualquer um de seus elementos essenciais;
4. estiverem sendo executados sem responsável técnico;
5. o responsável técnico sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
6. estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou o pessoal que a estiver executando.

Art.14 - Verificada a procedência do embargo, será lavrada a respectiva notificação em três vias, sendo uma delas entregue ao infrator, com as seguintes indicações:

1. data em que foi embargada a obra;
2. local da obra;
3. nome do proprietário do terreno;

4. nome, qualificação e endereço do infrator;
5. fato ou ato que motivou o embargo;
6. assinatura do infrator.

Parágrafo Único - Na ausência do infrator ou da recusa deste em assinar a notificação de embargo, será a mesma publicada no órgão oficial do Município e, na falta deste, no quadro de avisos, seguindo-se o processo administrativo e a ação competente da paralisação da obra.

Art.15 - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

INTERDIÇÃO DE PRÉDIO

Art.16 - Qualquer edificação ou construção poderá ser interditada, total ou parcialmente, em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação ou uso, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art.17 - A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Não atendida a interdição e não interposto recurso ou indeferido este, tomará o Município as providências cabíveis.

DEMOLIÇÕES POR INFRAÇÃO

Art.18 - A demolição parcial ou total será imposta toda vez que for infringido qualquer dispositivo do presente código.

Art.19 - A demolição não será imposta nos casos em que sejam executadas modificações que a enquadram nos dispositivos da legislação em vigor.

Parágrafo Único - Tratando-se de obra julgada em risco, aplicar-se-á ao caso o disposto no Código de Processo Civil.

LICENÇA PARA CONSTRUIR

Art.20 - Nenhuma edificação ou construção poderá ser iniciada sem a necessária licença para construir.

Art. 21 - A licença para construir será concedida mediante:

1. requerimento de licença para construir, assinado pelo proprietário;
2. pagamento das respectivas taxas;
3. anexação do projeto ou indicação de projeto aprovado e em vigor.
4. matrícula atualizada do lote.

Art.22 - A licença para construir terá seis (6) meses de validade; findo este prazo e não tendo sido iniciada a construção, a licença perderá sua validade.

Parágrafo Único - Antes de terminar o prazo, a licença poderá ser renovada, uma única vez, mediante requerimento ; por mais um período de seis (6) meses, desde que ainda válido o projeto aprovado.

Art.23 - Após a caducidade, poderá ser requerida nova licença, procedendo-se como se a primeira fosse.

APROVAÇÃO DE PROJETOS

Art.24 - O processo de aprovação de projeto será constituído de, no mínimo, 3 vias dos seguintes elementos:

1. requerimento de alinhamento;
2. requerimento de aprovação do projeto; este requerimento será dispensado quando o projeto estiver acompanhada de requerimento de licença;
3. plantas de situação e localização;
4. Plantas baixas, cortes, fachadas e memorial descritivo.
5. *Projeto de instalações elétricas e hidrossanitárias.*
6. No caso de projeto de regularização serão necessários o requerimento de aprovação, e, no mínimo, duas vias da planta de situação e localização, plantas baixas, cortes, fachadas e laudo técnico.

§ 1º - Os requerimentos serão assinados pelo proprietário; os elementos que compõem o projeto deverão ser assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e por todos os responsáveis técnicos que intervirão na execução da obra.

§ 2º - A planta de situação devesse caracterizar a posição do lote relativamente ao quarteirão, indicando as dimensões do lote, a distância até a esquina mais próxima e sua orientação magnética.

§ 3º - A planta de localização devesse registrar a posição da edificação relativamente às linhas de divisa do lote e outras construções nele existentes; a planta de situação e localização poderão constituir um único desenho. Apresentar na referida planta a posição da fossa/filtro e do sumidouro em escala.

§ 4º - As plantas baixas devesse indicar o destino, as dimensões e as áreas de cada compartimento e as dimensões dos vãos; tratando-se de repetição, bastará a apresentação de uma só planta baixa do andar-tipo.

§ 5º - Os cortes serão apresentados em número suficiente, nunca inferior a dois (2), (um longitudinal e um transversal), para um perfeito entendimento do projeto; os cortes devesse ser convenientemente cotados e apresentar o perfil do terreno; tratando-se de repartições, os cortes poderão ser simplificados, na forma convencional, desde que seja cotada a altura total da edificação.

§ 6º - Os elementos do projeto arquitetônico poderão ser agrupados em uma única prancha.

§ 7º - O projeto de instalações elétricas será obrigatório em qualquer tipo de construção, independente da metragem.

§ 8.º - Os desenhos obedecerão às seguintes escalas mínimas:

Plantas baixas, cortes e fachadas	1/100
Plantas de situação e localização	1/1000

§ 9º - As escalas indicadas no parágrafo anterior, a critério do Município, poderão ser alteradas quando as pranchas resultarem em tamanho exagerado e pouco prático (superior a 110 x 78 centímetros).

§10º- A escala não dispensará a indicação de cotas, as quais prevalecerão nos casos de divergências entre as mesmas e as medidas tomadas no desenho.

§ 11 - O projeto hidráulico será obrigatório em qualquer tipo de construção, independente da metragem.

§ 12 - O projeto de instalações sanitárias será obrigatório em qualquer tipo de construção, independente da metragem.

Art.25 - O Executivo fixará o número de cópias que deverão instruir o processo de aprovação de projetos.

Art. 26 - O papel empregado no desenho do projeto e nas especificações deverá obedecer aos formatos e a dobragem indicadas pela ABNT.

Art.27 - Os processos de aprovação de projetos só serão iniciados após o cumprimento das exigências estabelecidas por outros órgãos públicos ou paraestatais intervenientes.

Art. 28 - A aprovação de um projeto terá doze (12) meses de validade; decorrido este prazo e não havendo licença para construir em vigor, será o respectivo processo arquivado.

Art. 29 - A responsabilidade dos projetos, especificações, cálculos e outros apresentados, cabe aos respectivos autores e a da obra aos executores da mesma.

Parágrafo Único - A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão da aprovação de projetos ou de obras mal executadas.

Art.30 - Para fins de fiscalização, o projeto aprovado deverá ser mantido no local da obra.

Art.31 - Qualquer modificação do projeto, durante a construção, deverá ser previamente submetida, por requerimento, à aprovação dos órgãos competentes.

ISENÇÃO DE PROJETO

Art.32 - Independem de apresentação de projeto, ficando contudo sujeitos à concessão de licença, os seguintes serviços e obras:

1. galpão de uso doméstico e telheiros com até dezoito metros quadrados (18,00 m²) de área coberta;
2. caramanchões e frentes decorativas;
3. estufas e coberturas de tanque de uso doméstico;

4. serviços de pintura externa e interna;
5. conserto e execução de passeios públicos;
6. rebaixamento de meios-fios;
7. construção de muros no alinhamento dos logradouros e divisas, até dois metros (2m) de altura;
8. substituição ou reparos do revestimento de edificações;
9. reparos internos e substituição de aberturas em geral;
10. edificações de madeira e alvenaria, independente da metragem, que sirvam para fins de moradia, situadas em zona rural;

Parágrafo Único - Os aumentos que forem feitos nas construções mencionadas neste artigo, estarão sujeitas às exigências normais, para as áreas que superarem os limites previstos.

ISENÇÃO DE LICENÇA

Art.33 - Independem de licença os serviços de remendos e substituição de revestimentos de muros, impermeabilizações de terraços, substituição de telhas, calhas e condutores, construção de passeios internos e de muros de divisa, até dois (2) metros de altura.

OBRAS PARCIAIS

Art.34 - Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, os projetos deverão ser apresentados com indicações que permitam a perfeita identificação das partes a conservar, demolir ou crescer.

Art.35 - Nas construções existentes, atingidas por recuo de alargamento não serão permitidas obras que aumentem a área construída, mesmo quando houver demolições, ou que perpetuem a edificação.

Art.36 - Nas construções existentes, atingidas por recuo de ajardinamento, não serão permitidos aumentos ou acréscimos dentro da área de recuo nem obras que perpetuem a parte da edificação atingida pelo mesmo.

OBRAS PÚBLICAS

Art.37 - De acordo com o que estabelece a legislação federal pertinente, não poderão ser executados, sem licença da Prefeitura, devendo obedecer às determinações do presente código, ficando entretanto isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

1. construções de edifícios públicos;
2. obras de qualquer natureza em propriedade da União ou do Estado,
3. obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais (Instituto de Previdência, Caixa ou Associação) quando para a sua sede própria.

PROTEÇÕES

Art.38 - Nos terrenos, edificados ou não, poderá ser exigido dos proprietários:

1. muro de arrimo ou tratamento de taludes, sempre que o nível dos terrenos não coincidir com o do logradouro;
2. canalização de águas pluviais, águas servidas ou drenos;
3. aterro do terreno, quando o mesmo não permitir uma drenagem satisfatória.

ANDAIMES

Art.39 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

1. apresentarem perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos;
2. respeitarem, no máximo, a largura do passeio, menos trinta centímetros (0,30m);
3. preverem efetivamente a proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de qualquer outro dispositivo existente, sem prejuízo do funcionamento dos mesmos.

Art.40 - Os pontalotes de sustentação de andaimes, quando formarem galerias, devem ser colocados a prumo de modo rígido sobre o passeio, afastados no mínimo de trinta centímetros (0,30m) do meio fio.

Parágrafo Único - No caso do presente artigo, serão postas em prática todas as medidas necessárias para proteger o trânsito sob o andaime e para impedir a queda de materiais.

Art.41 - Os andaimes armados com cavaletes ou escadas, além das condições estabelecidas, deverão atender às seguintes:

1. serem somente utilizados para pequenos serviços até a altura de cinco metros (5 m);
2. não impedirem, por meio de travessas que os limitem, o trânsito público sob as peças que os constituem.

Art.42 - Os andaimes em balanço, além de satisfazerem as condições estabelecidas para outros tipos de andaimes, que lhes forem aplicáveis, deverão ser guarnecidos em todas as faces livres com fechamento capaz de impedir a queda de materiais.

Art.43 - O emprego de andaimes suspensos por cabos (jaús), é permitido nas seguintes condições:

1. terem no passadiço largura que não exceda a do passeio menos trinta centímetros(0,30m), quando utilizados a menos de quatro metros (4,00m) de altura;
2. ser o passadiço dotado de proteção em todas as faces livres, para segurança dos operários e para impedir a queda de materiais.

TAPUMES

Art.44 - Nenhuma construção, reforma ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas ou com recuo inferior a cinco metros (5,00m), sem que

exista em toda a sua frente e altura, um tapume provisório acompanhando o andamento da obra e ocupando, no máximo, a metade da largura do passeio.

§ 1º - Nas construções recuadas até cinco metros (5,00m), com até doze metros (12,00m) de altura, será obrigatória apenas a construção do tapume com dois metros (2,00m) de altura, no alinhamento.

§ 2º - Nas construções recuadas até cinco metros (5,00m), com mais de doze metros (12,00m) de altura, deverá ser executado também um tapume a partir dessa altura.

§ 3º - Nas construções recuadas de mais de cinco metros (5,00m), com mais de doze metros (12,00m) de altura, deverá ser executado também um tapume a partir da altura determinada pela proporção de 1:3 (reco e altura).

§ 4º - As construções recuadas de oito metros (8,00m) ou mais, com até sete metros (7,00m) de altura, estarão isentas de construção de tapumes, sem prejuízo das medidas de segurança e limpeza estabelecidos.

Art.45 - Quando for tecnicamente indispensável, para a execução da obra, a ocupação de maior área de passeio, deverá o responsável requerer a devida autorização, justificando o motivo alegado.

LIMPEZA

Art.46 - Durante a execução das obras deverão ser postos em prática todas as medidas necessárias para que o leito dos logradouros, no trecho fronteiro à obra, seja mantido em permanente estado de limpeza e conservação.

§ 1º - Da mesma forma deverão ser tomadas as medidas necessárias no sentido de evitar o excesso de poeira e a queda de detritos nas propriedades vizinhas.

§ 2º - O descumprimento das determinações prevista no caput do artigo 46, penalizará o infrator ao pagamento de multa prevista no artigo 122, da Lei Municipal nº 545 de 29 de dezembro de 1972.

OBRAS PARALISADAS

Art. 47 - No caso de se verificar a paralisação de uma construção por mais de cento e oitenta (180) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, por meio de um muro dotado de portão de entrada, observadas as exigências deste código, para fechamento dos terrenos.

DEMOLIÇÕES

Art.48 - A demolição de qualquer edificação, com exceção dos muros de fechamento até três metros (3,00m) de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro, ou sobre divisa do lote, ou com mais de dois pavimentos ou que tenha mais de oito metros (8,00m) de altura, a demolição só poderá ser efetuada com responsabilidade técnica.

VISTORIA

Art.49 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem a vistoria dos órgãos competentes e a concessão do respectivo "habite-se".

Parágrafo Único – O requerimento do termo de vistoria do sistema hidrossanitário deverá ser protocolado quando a fossa, o filtro e o sumidouro estiverem prontos, porém abertos, para facilitar a fiscalização sanitária quanto às normas vigentes.

Art.50 - Após a conclusão das obras, deverá ser requerida a vistoria de "HABITE-SE" aos órgãos competentes.

Parágrafo Único - Uma obra será considerada concluída quando estiver em condições de ser habitada, com declaração do engenheiro responsável e, também com o atestado sanitário.

Art.51 - Se, por ocasião da vistoria, de habite-se, for constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o proprietário ou o responsável técnico, além das sanções previstas no presente código, será intimado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou a demolir ou fazer as modificações necessárias para repor a obra de acordo com o projeto aprovado.

Art.52- Efetuada a vistoria e constatada a concordância entre a obra e o projeto aprovado, o órgão competente expedirá a Certidão de habite-se.

Art.53 - Poderá ser concedida vistoria e "habite-se" parcial, desde que as partes ou dependências da edificação a serem liberadas tenham acesso e circulação em condições satisfatórias.

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art.54 - Todos os materiais de construção deverão satisfazer as normas estabelecidas pela ABNT.

Parágrafo Único- Os materiais para os quais não houver normas estabelecidas, deverão ter seus índices qualificativos fixados por entidade oficialmente reconhecida.

PAREDES

Art.55 - As paredes de tijolos, em edificações sem estruturas, com um ou dois pavimentos, deverão ter as seguintes espessuras mínimas:

1. quinze centímetros (0,15m) para as paredes externas e internas;
2. dez centímetros (0,10m) para as paredes de simples vedação ou sem função estática, tais como armários embutidos, estantes, chuveiros e similares;

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, serão consideradas também paredes internas aquelas voltadas para poços de ventilação e terraços de serviços.

Art.56 - As espessuras das paredes de outros materiais poderão ser alteradas, desde que os materiais empregados possuam, no mínimo e comprovadamente, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento exigidos.

ENTREPISOS

Art.57 - Deverão ser incombustíveis os entrepisos de edificações com mais de um pavimento, bem como os passadiços, galerias ou jiraus em estabelecimentos industriais, casas de diversões, sociedades, clubes, habitações coletivas e similares.

Art.58 - Serão tolerados entrepisos de madeira ou similar nas edificações de dois pavimentos que constituírem uma única moradia.

FACHADAS

Art.59 - Todos os projetos de obras que envolvam o aspecto externo das edificações deverão ser submetidos à aprovação dos órgãos competentes.

Art.60 - Na parte correspondente do pavimento térreo as fachadas das edificações construídas no alinhamento, poderão ter saliências até o máximo de dez centímetros (0,10m), desde que o passeio do logradouro tenha a largura de pelo menos dois metros (2,00m).

§ 1º - Quando o passeio do logradouro tiver menos de dois metros (2,00m) de largura, nenhuma saliência poderá ser feita na parte da fachada, até dois metros e sessenta centímetros (2,60m) acima do nível do passeio.

§ 2º - Quando no pavimento térreo forem previstas janelas providas de venezianas, gelosias de projetar ou grades salientes, deverão estas ficar na altura de dois metros (2,00m) no mínimo, em relação ao nível do passeio.

Art.61 - Todos os elementos aparentes, tais como reservatórios, casa de máquinas e similares, deverão estar incorporados à massa arquitetônica das edificações, recebendo tratamento compatível com a estética do conjunto.

BALANÇOS

Art.62 - Nas edificações construídas sobre o alinhamento dos logradouros, os balanços, corpos avançados sacadas e outras saliências semelhantes, deverão respeitar:

1. uma altura livre de, no mínimo, dois metros e sessenta centímetros (2,60m) em relação ao nível do passeio;
2. avanço máximo sobre o passeio é de dois terços (2/3) da largura do mesmo.

§ 1º - Nas edificações construídas sobre o alinhamento de ajardinamento, a altura livre mínima será de dois metros e sessenta centímetros (2,60m).

§ 2º - Nas edificações que formarem galerias sobre o passeio, não será permitido o balanço da fachada.

MARQUISES

Art.63 - A construção de marquises na testada das edificações construídas sobre o alinhamento dos logradouros ou sobre o alinhamento de ajardinamento será permitida desde que:

1. tenham balanço máximo de 2/3 do tamanho do passeio, ficando, em qualquer caso, 1/3 aquém do meio-fio;
2. não prejudiquem a arborização, a iluminação pública e as placas de nomenclatura e outras de identificação oficial dos logradouros;
3. sejam construídas, na totalidade de seus elementos de material incombustível e resistente a ação do tempo;
4. sejam providas de dispositivos que impeçam a queda das águas pluviais sobre o passeio, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso de calhas aparentes;
5. sejam providas de cobertura protetora, quando revestidas de vidro ou de qualquer outro material quebrável.

PORTAS

Art.64 - O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de dois metros (2,00m) e as seguintes larguras mínimas:

1. porta de entrada principal, oitenta centímetros (0,80m) para as economias; um metro e vinte centímetros (1,20m) para habitações múltiplas com até quatro pavimentos e um metro e cinquenta centímetros (1,50m) quando com mais de quatro pavimentos;
2. portas principais de acesso e salas, gabinetes, dormitórios e cozinhas, oitenta centímetros (0,80m);
3. portas de serviço, setenta centímetros (0,70m);
4. portas internas secundárias, em geral, e portas de banheiros, sessenta centímetros (0,60m);
5. portas de estabelecimentos de diversões públicas, deverão sempre abrir para o lado de fora.

ESCADAS

Art.65 - As escadas não terão pé-direito inferior a dois metros (2,00m) (medidos no canto externo do degrau) e largura inferior a:

1. Oitenta centímetros (0,80m) nas edificações de dois pavimentos destinados a uma única economia;
2. um metro e vinte centímetros (1,20m) nas edificações com dois ou mais pavimentos, destinados a diversas economias;
3. sessenta centímetros (0,60m) nas escadas de uso nitidamente secundário e eventual (depósitos, garagens, dependências de empregadae similares).

Art.66 - A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escadas.

Art.67 - Sempre que a altura a vencer for superior a três metros (3,00m) será obrigatório intercalar um patamar com extensão mínima de oitenta centímetros (0,80m).

Art.68 - Para as edificações de mais de dois pavimentos, as escadas serão incombustíveis, tolerando-se balaustrada e corrimão de madeira ou outro material similar.

§ 1º - Escada de ferro, para efeitos do presente artigo, não é considerada incombustível.

§ 2º - Não se aplicam as disposições do presente artigo à edificação de uma única economia.

CHAMINÉS

Art.69 - As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de maneira que o fumo, fuligem, odores estranhos ou resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos, ou então, serem dotados de aparelhamento que evite tais inconvenientes.

Parágrafo Único - Os órgãos competentes poderão, quando julgarem conveniente, determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos, qualquer que seja a altura das mesmas, a fim de ser cumprido o que dispõe o presente artigo.

CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art.70 - Os compartimentos são classificados em:

1. compartimentos de permanência prolongada noturna: dormitórios.
2. compartimentos de permanência prolongada diurna: salas de jantar, de estar, de visitas, de música, de jogos, de costura, de estudo, de leitura, gabinetes de trabalho, cozinhas, copas e comedouros.
3. compartimentos de utilização transitória: vestibulos, halls, corredores, passagens, caixas de escada, gabinetes sanitários, vestiários, despensas, depósitos e lavanderias de uso doméstico.
4. compartimentos de utilização especial: aqueles que, pela sua destinação específica, não se enquadram nas demais classificações.

CONDIÇÕES DOS COMPARTIMENTOS

Art.71 - Os compartimentos de permanência prolongada deverão ser iluminados e ventilados por áreas principais; os compartimentos de utilização transitória, bem como, cozinhas, copas, comedores e quartos de empregada, poderão ser iluminados e ventilados por áreas secundárias.

Art.72 - Nos compartimentos de permanência prolongada, será admitido rebaixamento do forro com materiais removíveis, por razões técnicas ou estéticas, desde que o pé-direito mínimo resultante, medido no ponto mais baixo do forro, não seria inferior a dois metros e sessenta centímetros (2,60m).

Art.73 - Os compartimentos de permanência prolongada noturna deverão satisfazer as seguintes condições:

1. ter pé-direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m);

Art.74 - Os compartimentos de permanência prolongada diurna deverão satisfazer as seguintes condições, de acordo com a sua utilização:

1. salas de estar, de jantar e de visitas:
 - a. ter pé-direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m);
2. salas de costura, de estudo, de leitura, de jogos, de música e gabinetes de trabalho:
 - a. ter pé-direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m);

Art.75 - Os compartimentos de utilização transitória e mais as cozinhas, copas e comedouros, deverão atender as seguintes condições:

1. cozinhas, copas, despensas, depósitos e lavanderias de uso doméstico:
 - a. ter pé-direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);
 - b. ter piso pavimentado com material de boa qualidade
 - c. ter as paredes com terminais hidráulicos revestidas, com uma faixa de no mínimo quarenta centímetros (0,40m), com material liso, lavável, impermeável e resistente.

2. comedouros(somente admissíveis quando houver salas de jantar ou de estar):
 - a. ter pé-direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);

3. vestiários:

- a. ter pé-direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);

4. gabinetes sanitários:

- a. ter pé-direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m);
- b. terem piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;
- c. terem as paredes do box revestidas, até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) no mínimo, com material liso, lavável, impermeável e resistente;
- d. terem ventilação direta ou mecânica, podendo ser através de poço de ventilação;
- e. não terem comunicação direta com cozinhas, copas ou despensas.

5. vestíbulos, halls e passagens:

- a. ter pé-direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m);
- b. ter largura mínima de um metro (1,00m);

6. corredores:

- a. ter pé-direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m);
- b. ter largura mínima de noventa centímetros (0,90m);
- c. ter largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m) quando comuns a mais de uma economia;
- d. ter largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m) quando de entrada de edifícios residenciais ou comerciais com até quatro (4) pavimentos;
- e. ter largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m), quando de entrada de edifícios residenciais ou comerciais com mais de quatro (4) pavimentos;
- f. ter, quando com mais de quinze metros (15,00 m) de comprimento, ventilação, por chaminés ou poço, para cada extensão de quinze metros(15,00m) ou fração.

7. Halls de elevadores:

- a. ter uma distância mínima, medida normalmente, entre as portas dos elevadores e a parede fronteira, de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) quando em edifícios residenciais e comerciais;
- b. ter acesso às escadas sociais e de serviço.

PORÃO

Art.76 - Nos porões, qualquer que seja o pé -direito, serão observadas as seguintes disposições:

1. deverão dispor de ventilação permanente;
2. todos os compartimentos terão comunicação entre si, com aberturas que garantam ventilação.

§ 1º - Em prédios comerciais, a Prefeitura poderá permitir, em casos especiais a colocação de clarabóias e alçapões nos passeios.

§ 2º - Os meios de comunicação com a loja ou com o exterior serão de material incombustível.

§ 3º - Quando os porões tiverem pé-direito superior a um metro e oitenta centímetros (1,80m), poderão ser utilizados para despensas, adegas, depósitos e garagem, desde que sejam asseguradas as condições de ventilação e iluminação, caso em que deverão ter ligação interna com a parte superior e será computado como área construída.

§ 4º - Quando os porões forem destinados a dependências de uso prolongado diurno ou noturno, deverão satisfazer as exigências deste Código.

MEZANINOS

Art.77 - A construção de mezaninos, destinados a pequenos escritórios, depósitos, localização da orquestra, estrados elevados de fábricas e similares, será permitida desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de _iluminação e não resulte em prejuízo das condições de iluminação e ventilação do compartimento onde essa construção for executada.

Art.78 - Os mezaninos deverão ser construídos de maneira a atenderem as seguintes condições:

1. deixarem uma altura livre, sob o piso das mesmas, de, no mínimo, dois metros e dez centímetros (2,10m);
2. terem pé-direito mínimo de dois metros (2 m),
3. terem parapeito;
4. terem escada fixa de acesso.

Art.79 - A área total dos mezaninos não poderá ser superior a cinquenta por cento (50%) da área do compartimento em que for executada.

Art.80 - Não será permitida a construção de mezaninos em compartimentos destinados a dormitórios em casas de habitação coletiva.

Art. 81 - Não será permitido o fechamento dos mezaninos com paredes ou com divisões de qualquer espécie.

VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art.82 - Salvo os casos expressos, todos os compartimentos deverão ter vãos de iluminação e ventilação abertos para o exterior de acordo com as seguintes condições:

1. Os vãos deverão ser dotados de dispositivos que permitam a renovação de ar com, pelo menos, dez por cento (10%) da área do compartimento;
2. em nenhum caso a área dos vãos poderá ser inferior a trinta decímetros quadrados (0,30m²), ressalvados os casos de tiragem mecânica expressamente permitidos neste código;
3. os compartimentos de utilização transitória ou especial, cuja ventilação, por dispositivo expresso neste código possa ser efetuada através de poço, poderão ser ventilados por meio de dutos horizontais ou verticais com secção mínima igual à área mínima do vão de ventilação a comprimento máximo de quatro metros (4,00m); caso o comprimento for superior, será obrigatório o uso de processo mecânico devidamente comprovado mediante especificações técnicas e memorial descritivo da aparelhagem e dos dutos a serem empregados.

Art. 83 - Poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior em cinemas, auditórios, teatros, salas de cirurgia e em estabelecimentos industriais e comerciais, desde que:

1. sejam dotados de instalações centrais de ar condicionado, cujo projeto completo deverá ser apresentado junto com o projeto arquitetônico;
2. tenham iluminação artificial conveniente;
3. possuam gerador elétrico próprio.

POÇOS DE VENTILAÇÃO

Art.84 - Os poços de ventilação admitidos nos casos expressos neste Código, deverão satisfazer as seguintes condições:

1. serem visitáveis na base no mínimo por uma porta ou janela;
2. terem largura mínima de um metro (1,00m), devendo os vãos localizados em paredes opostas, quando pertencentes a economias distintas, ficarem afastadas, no mínimo, de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);
3. terem a área mínima de um metro quadrado (1,00 m²) quando pertencer a uma economia e um metro e cinquenta decímetros quadrados (1,50 m²) quando pertencer a duas economias ou mais;
4. serem revestidos internamente.

CASAS DE MADEIRA

Art.85 - As casas de madeira só poderão ser construídas em zonas residenciais ou ruas estabelecidas por decreto e deverão satisfazer as seguintes condições:

1. distar, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros (1,50m) das divisas laterais e de fundo do lote e três metros (3,00m), no mínimo, do alinhamento do logradouro;
2. ter, em lote de esquina, recuo de três metros (3,00m), no mínimo por uma das testadas e de um metro e cinquenta centímetros no mínimo, pela outra, à escolha do órgão competente;
3. observar um afastamento mínimo de três metros (3,00m) de qualquer outro prédio construído em madeira no mesmo lote;
4. ser construído sobre pilares ou embasamento de alvenaria, com, no mínimo, sessenta centímetros (0,60m) de altura;
5. ter pé-direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);
6. ter as divisões internas a mesma altura do pé-direito;
7. ser dotadas de cozinha e gabinetes sanitários , satisfazendo as exigências deste código;
8. atender a todos os requisitos de ventilação e iluminação estabelecidos neste código;
9. ter forro, sob o telhado, em toda a sua área construída.

GALPÕES

Art.86 - Os galpões só poderão ser construídos em zonas ou ruas estabelecidas por decreto e deverão satisfazer as seguintes condições:

1. distarem, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros (1,50m) das divisas laterais e de fundos do lote e quinze metros (15,00m) do alinhamento do logradouro;
2. terem pé-direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m).

HABITAÇÕES POPULARES

Art.87 - Entende-se por "habitação popular" a economia residencial, destinada exclusivamente à moradia de uma única família, constituída apenas de dormitórios, salas, cozinha, banheiro e circulação.

Parágrafo Único - Entende-se por "casa popular" a habitação popular de um único pavimento e uma única economia; entende-se por "apartamento popular" a habitação popular integrante de prédio de habitação múltipla.

Art.88 - A habitação popular deverá apresentar as seguintes características e satisfazer as seguintes condições:

1. acabamento não superior ao da NBR 12721;
- 2 - área construída máxima de setenta metros quadrados (70,00 m²);
3. ter na cozinha, as paredes com terminais hidráulicos revestidos com uma faixa de no mínimo quarenta centímetros (0,40m) e ter no gabinete sanitário as paredes do box revestidas no mínimo até 1,50m com material liso, resistente, lavável e impermeável;

Art.89 - A construção de habitação popular será permitida nas zonas determinadas pelo Plano Urbanístico e, quando fora dos limites abrangidos pelo zoneamento, a critério do respectivo conselho.

Art.90 - Quando as casas populares, sofrendo obras de aumento, ultrapassarem a área máxima estipulada de setenta metros quadrados (70,00m²), deverá a construção daquele aumento reger-se pelas exigências normais deste código.

Art.91 - Os apartamentos populares só poderão integrar projetos de entidades públicas, de economia mista ou de cooperativas vinculadas ao sistema habitacional do Banco Nacional de Habitação e deverão apresentar as seguintes características e satisfazer as seguintes condições:

1. o número de pavimentos não deverá ultrapassar aos casos de obrigatoriedade de uso de elevadores previstos neste código;
2. não deverá conter mais de sessenta e quatro (64) dormitórios por circulação vertical;

PRÉDIOS DE APARTAMENTOS

Art.92 - As edificações destinadas a prédios de apartamentos, além das disposições do presente Código que forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1. cada apartamento deverá constar, no mínimo, de uma sala, um dormitório, uma cozinha e um gabinete sanitário;
2. ter no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência, de acordo com as normas da ECT;
3. ter reservatório de água, de acordo com as disposições vigentes;
4. ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.
- 5 - ter local para armazenamento de lixo, situado no pavimento térreo, localizado na parte interna do prédio, com abertura para coleta de frente para a rua.

PRÉDIOS COMERCIAIS

Art.93 - As edificações destinadas a comércio em geral, além das disposições do presente código que forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1. ser construídas externamente em alvenaria;
2. ter, no pavimento térreo, pé-direito mínimo de:
 - a. três metros (3,00m) quando a área do compartimento não exceder a cem metros quadrados (100,00m²);
 - b. três metros e cinquenta centímetros (3,50m), quando a área do compartimento não exceder a duzentos metros quadrados (200,00m²);
 - c. quatro metros (4,00m) quando a área do compartimento exceder a duzentos metros quadrados (200,00 m²);
 - d. os pés-direitos acima indicados poderão ser reduzidos para dois metros e sessenta centímetros (2,60m), três metros (3,00m) e três metros e cinquenta centímetros (3,50m) respectivamente, quando o compartimento for dotado de instalação central de ar condicionado, gerador elétrico próprio e iluminação artificial conveniente;

e. quando não existir a instalação de ar condicionado, será tolerada a redução do pé-direito para dois metros e sessenta centímetros (2,60m) em somente trinta por cento (30%) da área do compartimento.

3. ter, nos demais pavimentos, a distância mínima de dois metros e noventa e cinco centímetros (2,95m) entre dois (2) pisos consecutivos de destinação comercial e pé-direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m); este pé-direito poderá ser reduzido, até dois metros e quarenta centímetros (2,40m) por forro de materiais removíveis, em compartimentos de área inferior a oitenta metros de outras dependências, por razões decorativas ou outras.

4. as sobrelojas, quando houver, deverão ter pé-direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m) e possuir acesso exclusivo pela loja;

5. ter piso de material adequado ao fim a que se destinam;

6. ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a um décimo (1/10) da área útil dos compartimentos;

7. ter as portas gerais de acesso ao público com uma largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m);

8. ter, quando a área não for superior a cem metros quadrados (100,00m²), no mínimo, um gabinete sanitário composto de vaso e lavatório ou, quando a área for superior a cem metros quadrados (100,00 m²), no mínimo, um conjunto de dois (2) gabinetes sanitários (gabinete masculino: vaso e lavatório) (gabinete feminino: vaso e lavatório) na proporção de um conjunto (vaso e lavatório) para cada trezentos metros quadrados (300,00m²) ou fração, de área útil;

9. ter reservatório de água de acordo com as disposições vigentes,

10. ter instalações preventivas contra incêndios de acordo com as disposições vigentes.

GALERIAS COMERCIAIS

Art.94 - As galerias comerciais, além das disposições do presente código que forem aplicáveis, deverão satisfazer ainda às seguintes condições:

1. possuir uma largura e um pé-direito mínimo de três metros (3,00m);

2. ter suas lojas, quando com acesso principal pela galeria, uma área mínima de dez metros quadrados (10,00m²), podendo ser ventilados através deste e iluminada artificialmente;

3. possuir instalações sanitárias de acordo com as prescrições estabelecidas para as lojas de prédios comerciais.

HOTÉIS E CONGÊNERES

Art.95 - As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das disposições do presente código que forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1. ter, além dos compartimentos destinados à habitação (apartamentos, quartos, etc.), mais as seguintes dependências:

a. vestíbulo, com local para instalação de portaria;

b. sala de estar coletiva;

c. entrada de serviço.

2. ter o número de elevadores conforme o cálculo de tráfego;
3. ter local para coleta de lixo situado no pavimento térreo ou sub-solo, com acesso pela entrada de serviço.
4. ter, em cada pavimento, instalações sanitárias , separadas por sexo na proporção de um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro, no mínimo, para cada grupo de seis (6) hóspedes que não possuam instalações privativas;
5. ter vestiário e instalação sanitária privativa para pessoal de serviço;
6. ter reservatório de água de acordo com as disposições vigentes;
7. ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.

Art.96 - Os dormitórios deverão ter área mínima de sete metros e cinquenta decímetros quadrados (7,50m²) e, quando não dispuserem de instalação sanitária privativa, deverão possuir lavatório.

Art.97 - Os corredores e galerias de circulação deverão ter largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m).

Art.98 - As cozinhas, copas, despensas, lavanderias e similares deverão ter as paredes, até a altura mínima de dois metros (2,00m) e os pisos revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

PRÉDIOS DE ESCRITÓRIOS

Art.99 - As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições do presente código que forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1. as salas isoladas deverão ter uma área mínima de quinze metros quadrados (15,00m²);
2. os conjuntos deverão ter uma área mínima de vinte metros quadrados (20,00m²);
3. ter, no pavimento térreo, caixa receptadora de correspondência, de acordo com as normas da ECT;
4. ter hall de entrada, com local destinado à instalação da portaria, quando a edificação tiver mais de vinte (20) salas ou conjuntos;
5. ter as salas com pé-direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m);
6. ter, no mínimo, em cada pavimento, amuando a soma das áreas úteis privativas das salas e conjuntos for inferior a setenta metros quadrados (70,00m²), um gabinete sanitário composto de vaso e lavatório, ou quando a área for superior àquele limite, um conjunto de dois (2) gabinetes, um para cada sexo, na proporção de um conjunto para cada setenta metros quadrados (70,00m²) ou fração de área útil privativa, não computada aquela que for servida de gabinete sanitário privativo;
7. ter reservatório de água de acordo com as disposições vigentes;
8. ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.
9. Quando houverem sanitários privativos em todas as unidades autônomas, serão dispensados os sanitários coletivos.

PAVILHÕES

Art.100 - As edificações destinadas a pavilhões, considerados como tais apenas depósitos de mercadorias, além das disposições do presente código que forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1. ser construídos de material incombustível, sendo tolerado o emprego de madeira ou material similar, apenas nas esquadrias, forro e estrutura de cobertura;
2. ter pé-direito mínimo de três metros e cinquenta centímetros (3,50m);
3. ter o piso revestido com material adequado ao fim a que se destinam;
4. ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a um vinte avos (1/20) da superfície do piso;
5. ter, no mínimo, um gabinete sanitário composto de vaso, lavatório e chuveiro;
6. ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com as disposições vigentes.

ESCOLAS

Art.101 - As edificações destinadas a escolas,além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1. serem construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego da madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, pisos, forros e estruturas da cobertura;
2. terem instalações sanitárias na proporção de:
 - a. meninos: um vaso sanitário e um lavatório para cada cinquenta (50) alunos e um miatório para cada vinte e cinco (25) alunos;
 - b. meninas: um vaso sanitário para cada vinte (20) alunas e um lavatório para cada cinquenta (50) alunas;
3. terem bebedouro automático, com água filtrada;
4. terem chuveiro, quando houver vestiários para educação física;
5. terem reservatório de água de acordo com as disposições vigentes;
6. terem instalações preventivas contra incêndio , de acordo com as disposições vigentes.

Art.102 - As salas de aula deverão satisfazer as seguintes condições:

1. terem comprimento máximo de dez metros (10,00m);
2. terem largura não superior a duas (2) vezes a distância do piso à verga das janelas principais
3. terem pé-direito mínimo de dois metros e oi tenta centímetros (2,80m)
4. terem área útil calculada à razão de um metro e cinquenta decímetros quadrados (1,50 m²), no mínimo, por aluno, não podendo, entretanto, ter área inferior a quinze metros quadrados (15,00 m²)
5. terem os vãos de iluminação uma área mínima equivalente a um quinto (1/5) da área útil da sala;
6. terem os vãos de ventilação uma área mínima equivalente a um quarto (1/4) da área útil da sala;
7. terem os pisos revestidos com material adequado ao seu uso.

Art.103 - Os corredores e as escadas deverão ter uma largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) e, quando atenderem a mais de quatro (4) salas de aula, uma largura mínima de dois metros (2,00m).

Parágrafo Único - As escadas não poderão se desenvolver em leque ou caracol.

Art.104 - As escolas que possuam internatos deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1. terem os dormitórios área de ,no mínimo, seis metros quadrados (6,00 m²) para o primeiro aluno, mais três metros quadrados (3,00 m²) para cada aluno excedente, até o máximo de oito (8) alunos por dormitório.
2. terem instalações sanitárias privativas do internato, na seguinte proporção:

a. masculino:

um lavatório para cada cinco (5) alunos;
um vaso sanitário para cada dez (10) alunos;u
um chuveiro para cada dez (10) alunos;
um mitório para cada vinte (20) alunos.

b. feminino:

um lavatório para cada cinco (5) alunas;
um vaso sanitário para cada dez (10) alunas;
um chuveiro para cada dez (10) alunas;
um bidê para cada vinte (20) alunas.

AUDITÓRIOS, CINEMAS E TEATROS

Art.105 - As edificações destinadas a auditórios , cinemas e teatros, além das disposições do presente código que lhe forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1. serem construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, pisos, forros e estruturas da cobertura;
2. terem instalações sanitárias para uso de ambos os sexos, devidamente separadas, com fácil acesso, na proporção mínima de um gabinete sanitário masculino (um vaso, um lavatório e dois mitórios) e um gabinete sanitário feminino (um vaso e um lavatório) para cada quinhentos (500) lugares,de vendo o primeiro gabinete sanitário feminino ter dois (2) vasos sanitários;
3. terem instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes;
4. terem os corredores, escadas e portas, que deverão abrir no sentido do escoamento, dimensionados em função da lotação máxima, obedecendo o seguinte:
 - a. terem uma abertura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m), até uma lotação máxima de cento e cinquenta (150) pessoas;
5. terem as poltronas distribuídas em setores, separadas por corredores, não podendo cada setor ultrapassar o número de duzentas e cinquenta poltronas; as filas, não poderão ter profundidade superior a oito (8) poltronas, contadas a partir dos corredores.
6. deverá ter além da porta principal uma saída de emergência.

Art.106 - Os auditórios deverão ter vãos de iluminação e ventilação com uma área mínima equivalente a um décimo (1/10) da área útil dos mesmos, exceto quando dotados de instalação de renovação mecânica de ar.

Art.107 - Os cinemas e teatros deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1. serem equipados, no mínimo, com instalação de renovação mecânica de ar;
2. terem sala de espera contígua e de fácil acesso à sala de espetáculos, com uma área mínima de dez decímetros quadrados (0,10m) por pessoa, considerada a capacidade total;
3. terem instalação de emergência para fornecimento de luz e força.

Art.108 - Os projetos arquitetônicos dos cinemas e teatros deverão ser acompanhados de detalhes explicativos da distribuição de localidades.

Art.109 - As cabinas de projeção deverão ser construídas inteiramente de material incombustível e serem completamente independentes da sala de espetáculos, com exceção das aberturas de projeção e visores estritamente necessários.

Art.110 - Os teatros deverão ainda satisfazer as seguintes condições :

1. terem tratamento acústico adequado;
2. terem camarins para ambos os sexos, com acesso direto do exterior e independente da parte destinada ao público;
3. terem os camarins instalações sanitárias privativas para ambos os sexos.

TEMPLOS

Art.111 - As edificações destinadas a templos, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1. terem as paredes de sustentação de material incombustível;
2. terem vãos que permitam ventilação permanente;
3. terem portas, corredores e escadas dimensionadas de acordo com as normas estabelecidas para cinemas e teatros;
4. terem instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.

Parágrafo Único - A critério dos órgãos competentes, poderá ser autorizada a construção de templos de madeira, porém sempre de um único pavimento e em caráter provisório.

GINÁSIOS ESPORTIVOS

Art.112 - As edificações destinadas a ginásios esportivos, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis e daquelas estabelecidas especificamente para auditórios, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1. terem, opcionalmente, arquibancadas de madeira, desde que o espaço sob as mesmas não seja utilizado;

2. terem vestiários, separados por sexo e com as seguintes instalações sanitárias mínimas, privativas dos mesmos:

a. masculino: cinco vasos, cinco lavatórios, cinco mitórios e dez chuveiros;

b. feminino: dez vasos, cinco lavatórios e dez chuveiros.

Parágrafo Único - Em estabelecimentos de ensino poderão ser dispensadas as instalações sanitárias destinadas ao público e aos atletas, uma vez havendo a possibilidade de uso dos sanitários existentes e adequadamente localizados.

3. deverá ter além da porta principal uma saída de emergência.

SEDES SOCIAIS E SIMILARES

Art. 113 - As edificações destinadas a sedes sociais, recreativas, desportivas, culturais e similares, além das disposições do presente código que lhe forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições

1. serem construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, pisos, forros e estrutura da cobertura;

2. terem instalações sanitárias para uso de ambos os sexos, devidamente separadas, com fácil acesso, na proporção mínima de um gabinete sanitário masculino (um vaso, um lavatório e dois mitórios) e um gabinete sanitário feminino (um vaso e um lavatório) para cada quatrocentas (400) pessoas, de vendo o primeiro gabinete sanitário feminino ter dois vasos sanitários;

3. terem, quando houver departamentos esportivos, vestiários e respectivas instalações sanitárias de acordo com as disposições estabelecidas especificamente para ginásios;

4. terem instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.

Parágrafo Único - A critério do órgão competente, poderá ser autorizada a construção de edificações de madeira, desde que destinadas a sedes de pequenas associações, porém sempre de um único pavimento e em caráter provisório.

PISCINAS

Art.114 - As piscinas em geral deverão satisfazer as seguintes condições:

1. terem as paredes e o fundo revestidas com azulejos ou material equivalente;

2. terem as bordas elevando-se acima do terreno circundante;

3. terem, quando destinadas a uso coletivo, instalações de tratamento e renovação da água, com provadas pela apresentação do respectivo projeto.

HOSPITAIS, ASILOS E SIMILARES

Art.115 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares, asilos, orfanatos, albergues e similares, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as disposições específicas estabelecidas para os mesmos pelos órgãos competentes.

PRÉDIOS INDUSTRIAIS

Art.116 - As edificações destinadas à instalação de fábricas e oficinas em geral, além das disposições do presente código, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1. serem construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, pisos, forros e estruturas da cobertura;
2. terem pé-direito mínimo de três metros e cinquenta centímetros (3,50m) quando a área construída for superior a oitenta metros quadrados (80,00 m²).
3. terem os locais de trabalho vãos de iluminação e ventilação com área mínima equivalente a um décimo (1/10) da área útil;
4. terem instalações sanitárias, separadas por sexo, na seguinte proporção:
 - a. até sessenta (60) operários: um vaso, um lavatório e um chuveiro (e um mitório, quando masculino) para cada grupo de vinte (20) operários;
 - b. acima de sessenta (60) operários: um conjunto para cada grupo de trinta (30) operários excedentes;
5. terem vestiários separados por sexo;
6. terem reservatório de água de acordo com as disposições em vigor;
7. terem instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes;
8. terem as paredes confinantes do tipo corta – fogo, quando construídas na divisa de lote, elevadas de uma metro (1,00m) acima da cobertura;
9. terem os compartimentos destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis localizados em lugar convenientemente preparados, consoante de terminações relativas a inflamáveis líquidos, sólidos ou gasosos.

DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS

Art.117 - As edificações destinadas a depósitos de inflamáveis, além das normas específicas e das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1. terem os pavilhões um afastamento mínimo de quatro metros (4,00m) entre si e um afastamento mínimo de dez (10,00m) das divisas do lote;
2. terem as paredes, a cobertura e o respectivo vigamento construídos em material incombustível;
3. serem divididas em secções, contendo cada uma no máximo duzentos mil litros (200.000 l), devendo ter os recipientes resistentes localizados, no mínimo, a um metro (1,00m) das paredes e com capacidade máxima de duzentos (200) litros;
4. terem as paredes divisórias das secções, do tipo corta-fogo, elevando-se no mínimo um metro (1,00m) acima da calha ou rufo, não podendo haver continuidade de beirais, vigas, terças e outras peças construtivas;
5. terem as portas de comunicação entre as secções ou com outras dependências do tipo corta-fogo e dotadas de dispositivos de fechamento automático;
6. terem os vãos de iluminação e ventilação uma área não inferior a um vinte avos (1/20) da área útil do respectivo compartimento;
7. terem ventilação mediante aberturas ao nível do piso, em oposição às portas e janelas, quando o líquido armazenado puder ocasionar a produção de vapores;
8. terem instalação elétrica blindada, devendo os focos incandescentes serem providos de globos impermeáveis ao gás e protegidos com tela metálica;
9. terem instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes

Parágrafo Único - O pedido de aprovação de projeto deverá ser instruído com a especificação da instalação, mencionando o tipo de inflamável, a natureza e capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como,, todo o aparelhamento ou maquinário a ser empregado na instalação.

DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS

Art.118 - As edificações destinadas a depósitos de explosivos; além das normas específicas e das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1. terem os pavilhões um afastamento mínimo de cinquenta metros (50,00m) entre si e das divisas do lote;
2. terem as paredes, a cobertura e o respectivo vigamento de material incombustível;
3. terem o piso resistente e impermeabilizado;
4. terem vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a um vinte avos (1/20) da área útil;
5. terem instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes;
6. deverão ser levantados, na área de isolamento, merlões de terra, de dois metros (2,00m) de altura, no mínimo, onde serão plantadas árvores para formação de cortina florestal de proteção.

GARAGENS

Art.119 - As edificações destinadas a garagens particulares individuais, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1. terem as paredes de material incombustível;
2. terem pé-direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m);
3. terem vãos de ventilação com área mínima equivalente a um vinte avos (1/20) da área útil;
4. terem as dimensões mínimas de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) de largura e cinco metros (5,00m) de profundidade;
5. não terem comunicação direta com compartimentos de permanência prolongada noturna;
6. terem as rampas, quando houver, situadas totalmente no interior do lote e com declividade máxima de vinte e cinco por cento (25%).

Art.120 - As edificações destinadas a garagens particulares coletivas, consideradas aquelas que foram construídas no lote, em sub-solo ou em um ou mais pavimentos de edifícios de habitação coletiva ou de uso comercial, além das disposições do presente código e daquelas estabelecidas especificamente para garagens individuais que lhes forem aplicáveis , deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1. terem os locais de estacionamento (boxes) largura mínima de dois metros e quarenta centímetros (2,40m) e profundidade mínima de cinco metros (5,00m), será admitido que 50% do total das vagas de estacionamento tenham largura mínima de dois metros e

quarenta centímetros (2,40m) e profundidade mínima de quatro metros e cinquenta centímetros (4,50m) ;

2. terem vão de entrada com largura mínima de três metros (3,00m) quando à capacidade da garagem for inferior a cinquenta (50) carros e, no mínimo, dois (2) vãos quando superior;

3. terem os corredores de circulação largura mínima de três metros (3,00m), três metros e cinquenta centímetros (3,50m) e cinco metros (5,00 m) quando os locais de estacionamento formarem em relação aos mesmos, ângulos de 300, 45° ou 90° respectivamente.

Parágrafo Único - Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.

ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art.121 - A instalação de equipamentos para abastecimento de combustíveis somente será permitida em:

1. postos de serviços;

2. garagens comerciais, quando estas tiverem uma área útil igual ou superior a setecentos metros quadrados (700,00 m²) ou uma capacidade de estacionamento normal igual ou superior a cinquenta (50) carros;

3. estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas, quando tais estabelecimentos possuírem, no mínimo, dez (10) veículos de sua propriedade.

Parágrafo Único - Os postos de gasolina para abastecimento de combustíveis e prestação de serviços, existentes nesta data, ficam dispensados, em caso de modificação, ampliação, reconstrução e/ou reformas de suas edificações, da exigência constante do artigo acima.

Art.122 - As edificações destinadas à instalação de equipamentos para abastecimento de combustíveis, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, de verão ainda satisfazer as seguintes condições:

1. serem construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estrutura de cobertura;

2. ter as colunas de abastecimento um afastamento mínimo de seis metros (6,00m) do alinhamento da rua, sete metros (7,00m) das divisas laterais do lote, doze metros (12,00m) da divisa dos fundos do lote e quatro metros (4,00m) de qualquer parede;

3. serem os reservatórios subterrâneos, metálicos e hermeticamente fechados, com capacidade máxima de quinze mil (15.000) litros e terem um afastamento mínimo de dois metros (2,00m) de qual quer parede;

4. terem os reservatórios um afastamento mínimo de oitenta metros (80,00m) do terreno de qualquer escola;

5. terem instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.

Parágrafo Único - Os postos de gasolina para abastecimento de combustíveis e prestação de serviços, existentes nesta data, ficam dispensados, em caso de modificação, ampliação, reconstrução e/ou reformas de suas edificações, da exigência constante do artigo acima.

Art.123 - Os postos de serviço e as garagens comerciais, além das disposições de presente código que lhes forem aplicáveis e daquelas estabelecidas especificamente, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

1. terem instalações sanitárias franqueadas ao público, com chuveiro privativo para os funcionários;
2. terem muro, com altura de um metro e oitenta centímetros (1,80m), sobre as divisas não edificadas do terreno
3. terem instalações para suprimento de água e ar comprimido .

Art.124 - Os postos de serviço deverão ter instalações para limpeza e conservação de veículos, podendo ainda existir serviços de reparos rápidos.

Parágrafo Único - Os serviços de lavagem e lubrificação, quando localizados a menos de quatro metros (4,00m) das divisas, deverão estar em recintos cobertos e fachados nestas divisas.

TOLDOS

Art.125 - Será permitida a colocação de toldos ou passagens cobertas sobre os passeios e recuos fronteiros nos prédios comerciais e residenciais, observado o seguinte:

1. não serão permitidos apoios sobre os passeios e recuos;
2. a altura livre não poderá ser inferior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m).
3. o pedido de licença para instalação de toldos , deverá ser acompanhada dos desenhos em escala conveniente, nos quais constem também a planta de localização.

Art.126 - Nos prédios destinados ao funcionamento de hotéis, hospitais, clubes, cinemas e teatros, os toldos ou passagens cobertas só serão permitidos na parte fronteira às entradas principais e deverão observar o seguinte:

1. os apoios, quando necessários junto ao meio-fio, deverão guardar um afastamento invariável de trinta centímetros (0,30m) do mesmo;
2. a altura livre não poderá ser inferior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m).

INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS

Art.127 - As edificações abastecíveis pela rede pública de distribuição de água deverão ser dotadas de instalações hidráulicas de acordo com as normas vigentes e as disposições da ABNT que lhes forem aplicáveis.

Art.128 - Nas edificações destinadas ao uso residencial ou comercial, as instalações hidráulicas deverão ainda satisfazer às seguintes condições:

1. as edificações com um (1) ou dois (2) pavimentos poderão ter abastecimento direto, indireto ou misto;
2. nas edificações com mais de dois (2) pavimentos, somente os dois (2) primeiros pavimentos poderão ter abastecimento direto ou misto;
3. em qualquer caso, as lojas deverão ter abastecimento independente, relativo ao restante da edificação;
4. nas edificações com três (3) ou quatro (4) pavimentos, será obrigatória a instalação de reservatório superior;
5. nas edificações com mais de quatro (4) pavimentos será obrigatória a instalação de reservatório inferior, reservatório superior e de bomba de recalque.

Parágrafo Único - Para garantia do abastecimento e suprir imprevistos, poderá a Administração determinar, por decreto, genericamente, a obrigatoriedade de instalação de reservatório elevado de água e respectiva capacidade mínima, dosada em função da utilização e dimensões da construção.

Art.129 - Nas edificações destinadas a hotéis, asilos, escolas e hospitais, as instalações hidráulicas deverão ainda satisfazer às seguintes condições:

1. em qualquer caso, independente do número de pavimentos, só o pavimento térreo poderá ter abastecimento misto, devendo os demais terem abastecimento indireto, não sendo permitido em hipótese alguma o abastecimento direto;
2. nas edificações com até quatro (4) pavimentos será obrigatória a instalação de reservatório superior, dependendo a instalação do reservatório inferior e de bomba de recalque das condições pisométricas reinantes no distribuidor;
3. nas edificações com mais de quatro (4) pavimentos serão obrigatoriamente instalados reservatórios superior e inferior e bombas de recalque.

Art. 130 - A capacidade total mínima dos reservatórios deveser dimensionada de acordo com a Norma de Procedimento nº 11007/92 da CORSAN.

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

REGRAS PARA DISPOSIÇÃO DE EFLUENTES SANITÁRIOS EM TAPEJARA

Art.131 - Onde não existir rede cloacal, será obrigatória a instalação de tanque séptico para tratamento do esgoto cloacal em tamanho e quantidade que atenda a necessidade, distinguindo-se os seguintes casos:

§ 1.º - O efluente do tanque séptico deverá ser conduzido a um filtro biológico e finalmente a um poço sumidouro ou conduzido a rede pluvial.

§ 2.º - O sistema de tratamento de esgoto (tanque séptico, filtro biológico e poço sumidouro), não poderá ficar a menos de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) da divisa.

§ 3.º - Todas as edificações deverão ser dotadas de sistema de disposição do efluente sanitário, de acordo com a Norma NBR-7.229 - "Projeto, Construção e Operação de Sistemas de Tanques Sépticos" e NBR-13.969/93/97 - "Tanques Sépticos - Unidades de Tratamento Complementar e Disposição Final dos Efluentes Líquidos - Projeto, Construção e Operação".

§ 4.º - Para residências unifamiliares o dimensionamento do tanque séptico e do filtro biológico deverá ser de no mínimo de 1.825 litros.

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art.132 - As edificações deverão ser providas de instalações elétricas, calculadas e executadas de acordo com as normas vigentes e as disposições da ABNT que lhes forem aplicáveis.

Parágrafo Único – Somente será permitida entrada subterrânea de energia quando a demanda for superior a 82 KVA em 380/220 V, sendo necessário estudos para a sua liberação ou não, na ocasião da aprovação do projeto na Prefeitura Municipal.

Parágrafo Segundo – Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar via Decreto o parágrafo anterior.

Art.133 - Os circuitos de instalações elétricas que atenderem teatros, cinemas e similares deverão ser inteiramente independentes dos demais circuitos da edificação.

Art.134 - As edificações destinadas a hospitais,de verão ter obrigatoriamente, instalações de geradores de emergência, com potência mínima igual a vinte e cinco por cento (25%) da potência instalada; estes geradores deverão atender salas de cirurgia, pronto socorro, equipamentos essenciais, corredores e, no mínimo, um ponto de luz por aposento destinado a enfermos.

INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS

Art.135 - Nas edificações destinadas ao uso coletivo em geral, será obrigatória a instalação de tubulações para serviços telefônicos e internet, na proporção mínima de um aparelho por economia.

INSTALAÇÕES DE ANTENAS

Art.136 - Nas edificações. destinadas a uso coletivo em geral, será obrigatória a instalação de tubulações para antenas de televisão, na proporção mínima de um aparelho por economia.

INSTALAÇÃO DE ELEVADORES

Art.137 - Nas edificações que apresentarem circulação vertical superior a quatro (4) pavimentos ou doze metros (12,00m), será obrigatória a instalação de, no mínimo, um (1) elevador, e quando superior a oito (8) pavimentos ou vinte e dois metros (22,00m), de, no mínimo, dois (2) elevadores.

Parágrafo Único - Não serão computados:

1. o pavimento térreo, quando destinado exclusivamente a área coberta;
2. o pavimento imediatamente inferior ao térreo;
3. o último pavimento, quando destinada exclusivamente ao zelador.

Art.138 - O dimensionamento dos elevadores, em número e capacidade, dependerá sempre do cálculo e tráfego e das disposições vigentes.

Art.139 - Em caso algum, os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de circulação vertical.

Art.140 - A exigência de instalação de elevadores é extensiva as edificações que sofrerem aumento de circulação vertical.

NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art.141 - A numeração das edificações será efetuada pelo órgão competente, sendo obrigatória a afixação, em lugar visível, da respectiva placa.

Parágrafo Único - As placas ou outras formas adotadas para numeração de prédios dependem da aceitação ou não do órgão competente, podendo o mesmo também exigir a substituição daquelas que se encontram danificadas.

Art.142 - A numeração das edificações de uso coletivo obedecerá à seguinte orientação, para as economias que não tiverem acesso direto do logradouro:

1. quando não houver mais de nove (9) economias por pavimento:

no térreo	101 a 199
no 2º andar	201 a 299
no 3º andar	301 a 399
etc.	

2. horizontalmente, a numeração se fará, sempre que possível, da esquerda para a direita, daquele que estiver de costas para o elevador ou topo do lance de escada.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.143 - Os casos omissos e as dúvidas de interpretação do presente código serão resolvidos pelo Setor de Cadastro e Tributação, ouvida a Diretoria Municipal de Obras Públicas.

Art.144 - Para todos os efeitos constituirão parte integrante do presente código as disposições, resoluções, recomendações e demais atos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 145 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições das Leis nº 1.223/84, nº 1.370/88, nº 2.577/03, nº 2.826/05, nº 3.147/08, nº 3.261/09 e nº 3.271/09.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Tapejara, 02 de fevereiro de 2010.

Segeer Luiz Menegaz
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM 02.02.10

Claura Barcarollo
Secretária Municipal de
Administração e Planejamento